



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.488 - PR (2018/0095507-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LUIS RICARDO MACAES COUTINHO
RECORRENTE : BRUNO COUTINHO GONCALVES FERNANDES
RECORRENTE : MARCELO MACAES COUTINHO
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

2. Da leitura da peça acusatória – conquanto sucinta –, diviso que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto apontou a exordial os seus supostos autores e indicou em que consistia a participação dos recorrentes, consubstanciada no fato de esses terem agido *"deliberadamente e com o propósito de fraudar os cofres do Estado do Paraná [providenciando] o transporte, a partir de Londrina/PR, da mercadoria descrita no DANFE 17555 nº, utilizando-se para isso de nota fiscal inidônea [e suprimindo] o pagamento de ICMS devido ao Estado do Paraná, quando se utilizaram de documento fiscal inidôneo visando omitir das autoridades fazendárias a ocorrência de operações tributadas"*.

3. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

4. Recurso desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). JOSÉ BELGA ASSIS TRAD, pela parte RECORRENTE: LUIS RICARDO MACAES COUTINHO

Dr(a). JOSÉ BELGA ASSIS TRAD, pela parte RECORRENTE: BRUNO COUTINHO GONCALVES FERNANDES

Sustentou oralmente o(a) Adv(a) JOSÉ BELGA ASSIS TRAD, pela parte RECORRENTE: MARCELO MACAES COUTINHO

Brasília, 24 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.488 - PR (2018/0095507-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : LUIS RICARDO MACAES COUTINHO
RECORRENTE : BRUNO COUTINHO GONCALVES FERNANDES
RECORRENTE : MARCELO MACAES COUTINHO
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LUIS RICARDO MACAES COUTINHO, BRUNO COUTINHO GONCALVES FERNANDES e MARCELO MACAES COUTINHO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0045032-17.2017.8.16.0000).

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pelo crime previsto no art. 1º, incisos I, II e IV, c/c o art. 11, ambos da Lei n. 8.137/1990, em razão de suposta supressão do pagamento de tributo (ICMS) no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), mediante a utilização de documento fiscal inidôneo.

A inicial acusatória foi recebida.

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 407):

HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO - PRECEDENTES - ANÁLISE VALORATIVA DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS - INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - DESCRIÇÃO FÁTICA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PERMITE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR CADA UM DOS PACIENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - LIMINAR CASSADA - ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso, no qual os recorrentes defendem, em síntese, a inépcia da denúncia. Alegam que a denúncia não individualizou a conduta de cada um, imputando-lhes a infração penal exclusivamente por exercerem a função de administradores da sociedade empresária. Ao final, requerem, liminarmente, a suspensão do processo e, no mérito, postulam o reconhecimento da *"inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa para o exercício da ação penal"* (e-STJ fl. 449).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 477/478).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer cuja ementa transcrevo a seguir (e-STJ fl. 483):

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FRAUDE EM DOCUMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE TRIBUTO ESTADUAL (ICMS). AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DE FATOS EM TESE DELITUOSOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS A SER EXAMINADA NO BOJO DA AÇÃO PENAL PRÓPRIA SENDO INVIÁVEL SEU CONHECIMENTO NA VIA OPTATA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.488 - PR (2018/0095507-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Busca a defesa, em resumo, o reconhecimento de inépcia da denúncia, além da ausência de justa causa.

Cumprе ressaltar, de início, que a extinção da ação penal na via do *habeas corpus* consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, em prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, ordinariamente, discussões fundadas na ausência de justa causa para a ação penal, porquanto tais esclarecimentos demandariam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito desta ação constitucional.

No caso, a denúncia narra os fatos delituosos, conforme se pode extrair do seguinte trecho (e-STJ fls. 196/200):

1. DA CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

1.1. No dia 30/08/2011, os denunciados MARCELO MAÇAES COUTINHO, LUIS RICARDO MAÇAES COUTINHO e BRUNO COUTINHO GONÇALVES FERNANDES eram sócios-proprietários e administradores de empresa TAG AGRÍCOLA LTDA, registrada no CNPJ sob n.º 06139647/0005-09, com sede em Campo Grande, MS.

1.2 A empresa tinha como objeto social o cultivo e a comercialização de cana-de-açúcar e agricultura em geral, e a participação como sócia ou acionista de quaisquer outras sociedades.

2. DA FRAUDE TRIBUTÁRIA: UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL INIPONEA (Auto de infração n.º 71974Q0-1).

2.1. No dia 30/08/2011, os denunciados MARCELO MAÇAES COUTINHO, LUIS RICARDO MAÇAES COUTINHO e BRUNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COUTINHO GONÇALVES FERNANDES, todos na qualidade de administradores - com poderes efetivos de gerência - da empresa "**TAG AGRÍCOLA LTDA.**", obrigados, assim, ao gerenciamento e cumprimento das obrigações relacionadas ao fisco, objetivando criminoso locupletamento mediante a redução da carga tributária incidente sobre a nominada pessoa jurídica, livres e conscientemente, agindo mediante fraude à fiscalização, suprimiram o pagamento de tributo (imposto incidente sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços - ICMS), ao utilizarem documento fiscal inidôneo que visava omitir operação tributável, golpes que levaram a cabo da forma seguinte;

2.2. Aproveitando-se da conveniência e da oportunidade proporcionada por suas funções junto à nominada pessoa jurídica, ou seja, com domínio do fato, os denunciados **MARCELO MAÇÃES COUTINHO, LUÍS RICARDO MAÇÃES COUTINHO e BRUNO COUTINHO GONÇALVES FERNANDES**, mediante prévio e comum acordo de vontades, agindo deliberadamente e com o propósito de fraudar os cofres do Estado do Paraná, providenciaram o transporte, a partir de Londrina/PR, da mercadoria descrita no DANFE 17555 nº, utilizando-se para isso de nota fiscal inidônea.

2.3. As mercadorias acobertadas pela referida nota fiscal foram apreendidas pelo fisco paranaense no Posto Fiscal Charles Naufal, localizada no Município e Comarca de Londrina, Na ocasião, constatou-se que, de acordo com o documento fiscal n.º 17.555, serie 1, que se tratava de mercadoria originária da cidade de Nova Andradina/MS, e destinava-se ao município de Sertãozinho/SP, trajeto este incompatível com o percorrido pelo caminhão.

2.4. Em virtude de inúmeras irregularidades encontradas com relação a Nota Fiscal n.º 17555, não restou alternativa ao fisco senão considerar o documento inidôneo.

2.5. Nos termos da legislação vigente à época dos fatos em caso de inidoneidade dos documentos fiscais de acompanhamento das mercadorias, a empresa transportadora é responsável pelo pagamento do ICMS fraudado, e tem-se como fato gerador o local da apreensão da mercadoria em situação irregular (art, 22, inciso I, RICMS).

2.6 Como se depreende dos documentos acima apontados e da legislação aplicável, os denunciados **suprimiram** o pagamento de ICMS devido ao Estado do Paraná, quando se utilizaram de documento fiscal inidôneo visando omitir das autoridades fazendárias a ocorrência de operações tributadas.

Vide CD com cópia digitalizada integral do PAF (juntado às fls. 11):

- Auto de infração - fls. 03/04;
- Termo de apreensão - fl. 05;
- Email - fl. 06;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Nota Fiscal 17555 - fls. 08;
- Parecer DRR - fls. 11/13;
- Cópia de AR's - fls. 23/28;
- Notificação para Pagamento - (fl. 31);
- Termo de Arquivamento - fl. 34.

2.7. Tal expediente, simples na aparência, porém eficiente em resultados, propiciou aos denunciados a supressão do recolhimento do ICMS devido nas correspondentes operações ao Estado do Paraná.

2.8 Constatada a fraude, foi emitido contra a empresa "**TAG AGRÍCOLA LTDA.**" o **Auto de Infração n.º 7197490-1** (fls. 02/03).

2.9. O valor do imposto fraudado originariamente é de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), conforme Termo de Arquivamento de fl. 34 do PAF. O valor acrescido dos juros moratórios e demais encargos, considerada a data da inscrição em dívida ativa (15/08/2013), atualizado até a presente data chega a **R\$ 260.019,90 (duzentos e sessenta mil, dezenove reais e noventa centavos)**, conforme extrato da SEFA de fl. 128 dos autos.

Por terem assim agido, estão incursos os denunciados MARCELO MAÇAES COUTINHO, LUÍS RICARDO MAÇAES COUTINHO e BRUNO COUTINHO GONÇALVES FERNANDES nas sanções do artigo 1º incisos I, II e IV, combinado com artigo 11, ambos da Lei Federal nº 8.137/90, razão pela qual é oferecida a presente ação penal, que se espera seja R. e A., devendo ser citados para apresentação de defesa prévia e comparecimento à audiência de instrução e julgamento, na forma dos artigos 396 e seguintes do CPP, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem em juízo, sob as penas da lei, de tudo ciente o Ministério Público (grifos no original).

Conforme se observa, o Ministério Público imputa aos recorrentes a conduta descrita no art. 1º, I, II e IV, da Lei n. 8.137/1990.

Transcrevo, por oportuno, o teor do mencionado dispositivo legal:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

[...]

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Com efeito, da leitura da peça acusatória – conquanto sucinta –, diviso que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto apontou a exordial os seus supostos autores e indicou em que consistia a participação dos recorrentes, consubstanciada no fato de esses terem agido *"deliberadamente e com o propósito de fraudar os cofres do Estado do Paraná [providenciando] o transporte, a partir de Londrina/PR, da mercadoria descrita no DANFE 17555 nº, utilizando-se para isso de nota fiscal inidônea [e suprimindo] o pagamento de ICMS devido ao Estado do Paraná, quando se utilizaram de documento fiscal inidôneo visando omitir das autoridades fazendárias a ocorrência de operações tributadas"*.

Nesse contexto, o grau de culpabilidade de cada um dos agentes que comete os crimes societários não pode ser estabelecido logo na peça inaugural da ação penal, que pode travestir-se de certa generalidade, com o fito de garantir e possibilitar o fim da crise de incerteza que permeia o início da instrução. Nesse mesmo sentido, cito o vaticínio da mais abalizada doutrina:

A denúncia, como peça fundamental da ação penal pública, deve conter em sua parte descritiva, como já dito, todos os elementos componentes do tipo penal, bem como todas as circunstâncias juridicamente relevantes. Circunstâncias estas que tanto podem implicar o aumento gradativo da reprimenda quanto servir ao exame, em tese, da ilicitude e culpabilidade da conduta descrita. A descrição do fato, portanto, é o elemento imprescindível da imputação. A qualificação jurídica dada aos fatos na denúncia, porém, afigura-se meramente provisória, pois o juiz pode entender, no momento da sentença, à luz de todo o conjunto probatório, que os fatos deduzidos pelo Ministério Público subsumem-se a outro modelo legal, merecendo, pois, nova qualificação jurídica, consoante dispõe o art. 383 do CPP. A bem da verdade, a descrição fática de uma conduta típica é formulada segundo os elementos que encerram o conjunto probatório no momento da denúncia. Assim, a imputação feita na denúncia apresenta-se como provável, eis que alicerçada em um contexto probatório mínimo, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*qual inferem-se indícios de autoria e materialidade; a certeza, por força do princípio da presunção de inocência, de sede constitucional, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença penal. De tal sorte, a denúncia, como peça acusatória, apresenta-se como uma proposta de prova, pois a partir dela o Ministério Público propõe-se demonstrar que os fatos passaram-se da forma como enunciados. Assim sendo, descabe ao juiz, quando do exame preliminar da denúncia, uma análise detida do conjunto probatório mínimo que serviu de supedâneo à mesma, como se estivesse pronunciando uma decisão de mérito. (FERREIRA, Roberto dos Santos. **Crimes contra a ordem tributária**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 125-126)*

Ademais, é sempre importante rememorar, diante do contexto em análise, **não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada**, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, **ainda mais em delitos de autoria coletiva**, como na espécie.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MATÉRIA QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.

2. A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio de habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Devidamente delineada a conduta, narra a denúncia que os réus, através de sua empresa, fizeram importação de mercadorias pelo porto do Espírito Santo e, alegando que isso ocorria por contrato que continham com terceiro, o qual foi feito com o intuito único de justificar a fraude, por conta e ordem desse, deixaram de repassar ao Estado de São Paulo o ICMS.

4. A necessidade de instrução probatória para fins de constatação do elemento subjetivo do tipo e da participação do acusado, ora recorrente, na gestão da empresa que teria se beneficiado com a sonegação tributária, o qual figura como gestor no contrato social, evidencia a impossibilidade de absolvição sumária, porquanto não identificável de plano, matéria que se envolve com o mérito da causa, razão pela qual a decisão que reservou sua análise para o momento processual posterior é adequada e fundamentada.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Não há falar em inépcia da denúncia se a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP e explicita, de forma satisfatória, a conduta delitiva e as circunstâncias da sonegação fiscal, estabelecendo, com elementos que deverão ser aprofundados durante a instrução criminal, que os recorrentes, como administradores da pessoa jurídica, fraudaram a norma tributária para suprimir pagamento de ICMS. A afirmativa de que possuíam altos cargos e poderes de determinar, decidir e fazer com que os subordinados executassem os atos foi lastreada em atas das assembleias gerais ordinárias, que comprovam o exercício do mandato no período descrito na denúncia.

3. A tese de que os recorrentes, apesar de presidente e vice-presidentes da empresa, com poderes de administração e de gerência, não tiveram nenhum vínculo com a sonegação fiscal não pode ser discutida no habeas corpus, por demandar análise vertical de provas indicadas somente pela defesa, sem o contraditório da parte adversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

8. *Recurso ordinário não provido.*

(RHC 65.221/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/1990, ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. II). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA GENÉRICA NÃO EVIDENCIADA. DEMONSTRADA A MÍNIMA CORRELAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS COM A ATIVIDADE DO ACUSADO. JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO EVIDENCIADO. PROCESSO CRIMINAL INSTRUÍDO COM BASE EM DADOS DECORRENTES COMPARTILHAMENTO DE DADOS FINANCEIROS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM A AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

4. In concreto, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve detalhadamente os elementos essenciais da conduta do réu, ora recorrente, nos termos do art. 1º, inciso I, e do art. 2º, inciso II, ambos da Lei n. 8.137/1990. O dominus litis subsume as condutas do réu aos tipos em tela, indicando tanto o inadimplemento do crédito tributário, como a fraude, para caracterizar a sonegação fiscal. Nos termos da exordial acusatória, na condição de único administrador, teria recorrente suprimido tributos federais, mediante a apresentação de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica - DIPJ 2008, referente ao ano-calendário de 2007, com os valores relativos à receita bruta zerados, tendo, ainda, omitido-se no ano-calendário de 2008, deixando de apresentar as diversas declarações fiscais acessórias.

5. Pontue-se a necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são aqueles cometidos por presentantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira. Patente, pois, que a criptoimputação da denúncia genérica vulnera os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a norma extraída do art. 8º, 2, "b" e "c", da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 41 do CPP, haja vista a indevida obstaculização do direito conferido ao acusado de preparar dignamente sua defesa.

6. Imprescindível explicitar o liame do fato descrito com a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados nos crimes societários, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes. A acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude os fatos delituosos com a atividade do acusado, não sendo suficiente a condição de sócio da sociedade, sob pena de responsabilização objetiva.

[...]

15. Recurso desprovido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar o desentranhamento dos autos do processo criminal todas as provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do recorrente sem autorização judicial.

(RHC 72.074/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.488 - PR (2018/0095507-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, vou pedir vênua ao eminente Relator para divergir. Razão assiste, a meu ver, à defesa, uma vez que não foi mencionado na denúncia a respeito da participação efetiva dos recorrentes quanto ao suposto fato delituoso, além da posição deles dentro da empresa.

A denúncia considerou os recorrentes responsáveis apenas por serem sócios-proprietários e administradores de uma determinada empresa, com domínio do fato, mas sem indicar com precisão como teriam eles contribuído para o delito. Foi feita uma imputação de forma indiscriminada sobre o crime de sonegação fiscal, sem individualização das condutas, apenas fazendo menção a serem os recorrentes sócios.

Verifica-se não estarem preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Os fatos foram colocados de maneira genérica a respeito do não recolhimento de um tributo que seria devido, sem os relacionar a alguma conduta que tenha sido praticada pelos recorrentes, o que caracteriza responsabilidade penal objetiva.

Ademais, consta, ainda, dos autos documento que indica que a empresa da qual os recorrentes seriam sócios e que estaria envolvida no fato tido como delituoso foi extinta meses antes da ocorrência do evento. Tal situação peculiar exigiria, por si só, um maior detalhamento da participação dos recorrentes no fato tido como criminoso.

Assim, está presente a ilegalidade para os recorrentes **por ausência de liame** em relação a eles e de concreta imputação para incluí-los no polo passivo de uma ação penal.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para trancar a Ação Penal objeto da impetração, sem prejuízo de que o Ministério Público apresente nova inicial acusatória em atendimento aos requisitos do art. 41 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, descrevendo minimamente a conduta dos acusados, sem se pautar exclusivamente na circunstância de figurarem no contrato social como sócios de uma empresa já extinta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0095507-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 97.488 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0045032-17.2017.8.16.0000 00450321720178160000 0046160741487
00779047720168160014 450321720178160000 779047220168160014

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS RICARDO MACAES COUTINHO
RECORRENTE : BRUNO COUTINHO GONCALVES FERNANDES
RECORRENTE : MARCELO MACAES COUTINHO
ADVOGADOS : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
RODRIGO PRESA PAZ - MS015180
THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ BELGA ASSIS TRAD, pela parte RECORRENTE: LUIS RICARDO MACAES COUTINHO

Dr(a). JOSÉ BELGA ASSIS TRAD, pela parte RECORRENTE: BRUNO COUTINHO GONCALVES FERNANDES

Dr(a). JOSÉ BELGA ASSIS TRAD, pela parte RECORRENTE: MARCELO MACAES COUTINHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.